

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 2003 (APENSADOS: PLP N.º 145/04, PLP N.º 219/04 PLP N.º 52/07)

Estabelece novos critérios para a distribuição por Estado do FPM entre os Municípios, exceto os de Capital.

Autor: Deputado JÚLIO CESAR

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 26, de 2003, altera os critérios de repartição do FPM por Estado, propondo que seja levado em conta o produto do fator representativo da população do conjunto dos Municípios do interior de cada Estado pelo fator representativo do inverso da renda per capita de cada Estado, nos seguintes termos:

a) fator representativo da população:

<i>% da população do conjunto dos Municípios de cada Estado, exceto a Capital, em relação ao somatório da população destes conjuntos</i>	<i>Fator</i>
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	2
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais 0,5	5

b) fator representativo do inverso da renda per capita:

<i>Inverso do índice relativo à renda per capita do Estado a que se refere cada conjunto de Municípios:</i>	<i>Fator</i>
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0

Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150	1,6

Para os efeitos do disposto acima, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada Estado, tomando-se como 100 a renda per capita média do País.

A partir da aplicação da sistemática acima desenhada, os repasses do FPM continuarão sendo repartido entre os Municípios em função da sua população, observados a seguinte tabela de coeficientes:

FAIXA DE POPULAÇÃO	COEFICIENTES DO FPM	FAIXA DE POPULAÇÃO	COEFICIENTES DO FPM
Até 10.188	0,6	61.129 a 71.316	2,4
10.189 a 13.584	0,8	71.317 a 81.504	2,6
13.585 a 16.980	1,0	81.505 a 91.692	2,8
16.981 a 23.772	1,2	91.693 a 101.880	3,0
23.773 a 30.564	1,4	101.881 a 115.464	3,2
30.565 a 37.356	1,6	115.465 a 129.048	3,4
37.357 a 44.148	1,8	129.049 a 142.632	3,6
44.149 a 50.940	2,0	142.633 a 156.216	3,8
50.941 a 61.128	2,2	ALÉM DE 156.216	4,0

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial, sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O PLP n.º 145, de 2004, apensado ao principal, altera a Lei Complementar n.º 106, de 23 de março de 2001, para estender a aplicação dos redutores de que trata o § 1º do art. 2º daquela lei complementar até o exercício financeiro de 2012, conforme segue:

- I – dez pontos percentuais no exercício financeiro de 2004;
- II – vinte pontos percentuais no exercício financeiro de 2005;
- III – trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006;
- IV – Quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2007;
- V – cinqüenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2008;
- VI – sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2009;
- VII – setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2010;
- VIII – oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2011;
- IX – noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2012.

O PLP n.^º 219, de 2004, também apensado, trata dos redutores financeiros do FPM de cada Município, a que se refere a Lei Complementar n.^º 106, de 2001, propondo que o redutor financeiro do FPM deixará de ser aplicado nos seguintes casos:

I – em 2005, apresentar diferença entre o coeficiente a que se refere o § 2^º do art. 1º e o coeficiente de participação apurado na forma do caput do art. 1º desta Lei Complementar, equivalente a dois décimos;

II – em 2006, apresentar diferença entre o coeficiente a que se refere o § 2^º do art. 1º e o coeficiente de participação apurado na forma do caput do art. 1º desta Lei Complementar, inferior ou equivalente a quatro décimos;

III – em 2007, apresentar diferença entre o coeficiente a que se refere o § 2^º do art. 1º e o coeficiente de participação apurado na forma do caput do art. 1º desta Lei Complementar, inferior ou equivalente a seis décimos.

Por último, o PLP n.^º 52, de 2007, estabelece o seguinte:

i) 99,5% dos recursos destinados às capitais (10% do FPM) serão repartidos nos mesmos moldes atuais, quais sejam, resultantes do produto dos fatores representativos da população local em relação ao somatório da população das capitais e do inverso da renda per capita dos respectivos estados. Os cinco décimos por cento restantes dos recursos destinados às capitais serão repartidos, proporcionalmente à ocupação territorial, aos municípios que possuam parte de seu território integrando mananciais de abastecimento público e/ou unidades de conservação ambiental devidamente reconhecidos por ato oficial, que integrem os sistemas nacional e estadual de unidade de conservação;

ii) 95,5% da parcela dos recursos que cabe aos Municípios do Interior (90% do FPM) serão repartidos a cada Município segundo o seu número de habitantes, tendo como referência a tabela de coeficientes do FPM anteriormente descrita neste relatório;

iii) 4,5% da mesma parcela que cabe aos Municípios do Interior (90% do FPM) serão distribuídos, proporcionalmente à ocupação territorial, aos municípios que possuam parte de seu território integrando mananciais de abastecimento público e/ou unidades de conservação ambiental devidamente

reconhecidas por ato oficial, que integrem os sistemas nacional e estadual de unidade de conservação.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além da análise de mérito, apreciar a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II , do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame

O Projeto de Lei Complementar n.^º 26, de 2003 e os projetos de lei complementar a ele apensados não provocam maiores interferências na receita pública ou dispêndio público na esfera federal. Estamos nos casos em tela tratando apenas de mudanças nos critérios de rateio dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Do produto da arrecadação dos impostos (IPI e IR), 80% constituem a receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% ao Fundo de Participação dos Municípios – Art. 86 do Código Tributário Nacional.

“Art. 87 do CTN – O Banco do Brasil S.A., à medida em que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta “Receita da União”, efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S. A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.”

"Art. 91CTN – Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I – 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;

II – 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.”.

O presente Projeto de Lei Complementar procura criar medida no intuito de minimizar as profundas desigualdades derivadas da repartição diferenciada dos fatores de produção e de desníveis profundos de produtividade social, promovendo ações fiscais de caráter redistributivo, que beneficiem as regiões e os segmentos sociais mais desprotegidos. Deste modo, permite a distribuição do FPM dos Municípios do interior para o conjunto de cada Estado, com base no produto do fator representativo de população do respectivo conjunto e do fator representativo do inverso da renda per capita, de cada Estado.

Não há dúvida de que a ação merece ser acolhida tendo em vista o fato de pretender reduzir as desigualdades sociais e regionais, medida contemplada pela CF/88 como princípio fundamental. Ademais não faz sentido a distribuição de o FPE ter critério tão eficiente e lógico, de modo a beneficiar as regiões mais carentes e os índices do FPM não acompanharem esses números, sacrificando as regiões mais desprovidas de recursos.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 3º “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”

Conforme prevê a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º. “**são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados**”. Deste modo aquele município que não consegue arrecadar receita suficiente, não tem como cumprir este mandamento constitucional. Sendo assim, como o FPM constitui principal fonte de recursos dos municípios, há grande necessidade de renegociação da devolução deste recurso com base em redutor financeiro, tendo em vista a necessidade de a população ter assegurado seus direitos e garantias fundamentais previstos pela Carta Magna.

O PLP nº. 145/2004, apensado à proposição principal, promove alterações na Lei Complementar nº. 106/2001, que alterou a Lei Complementar nº. 91, de 22 de dezembro de 1997, que tratam da repartição do Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista o fato de os critérios estarem sendo objeto de reiterados pedidos de revisão por parte das Prefeituras que foram alcançadas pela redução das receitas, em decorrência dos critérios impostos para ajustes aos índices populacionais.

A Lei Complementar nº 106/2001, que alterou a Lei Complementar nº 91/1997, veio dispor sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios. Baseia-se no critério populacional, fixando um redutor financeiro cumulativo anual de 10% até o ano de 2007, para redistribuição automática aos demais municípios, ou seja, àqueles cuja população registrara aumento quantitativo. A verba do FPM é distribuída a todos os Municípios, sendo que para aqueles municípios com menor índice populacional, há um redutor financeiro de 10% ao ano, de modo a haver uma redistribuição desses valores àqueles que demonstrem aumento populacional. Dessa forma, quanto maior é o índice de perda populacional, maior será o reflexo do redutor financeiro e o valor da verba a ser devolvida à União.

“O elevado percentual desse redutor vem causando sérias dificuldades aos Municípios de menor porte, cuja perda de população constitui reflexo justamente de sua fragilidade econômica, que, acrescida da busca redução de uma de suas principais fontes de receita, que é o FPM, tem resultado no agravamento drástico da situação vivenciada por esses Municípios menores, provocando diminuição da RCL, gastos constitucionais dos 25% da educação, 15% da saúde e aumentando o índice da despesa de pessoal para além dos 54% permitidos pela LRF.

Deste modo a proposição visa ampliar o prazo de aplicação do redutor, de 10% ao ano, da participação em excesso no FPM dos Municípios, levando à completa eliminação da atual distorção na distribuição dos recursos daquele Fundo no ano de 2013.”.

O PLP de nº. 219/2004, também apensado ao PLP nº 26/2003 dá novo texto à Lei Complementar nº 91/97, com redação dada pela Lei Complementar nº 106/2001, de modo a suspender o redutor financeiro a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº 91 de 1997, dos Municípios cuja diferença entre o coeficiente em vigor até 1997 e o coeficiente apurado na forma do art. 1º da Lei Complementar nº 91/97 esteja compreendido entre dois décimos e seis décimos, incluindo-se estes extremos, a partir do exercício de 2005. Seu objetivo é permitir a renegociação da dívida dos municípios, ou seja, facilitar a forma de pagamento de seus débitos, preceito consagrado pela LDO, em seu art. 12. Deste modo, o FPM, que constitui uma das maiores fontes de recurso dos municípios, permitirá que sejam cumpridas metas e prioridades constitucionais básicas, melhorando a qualidade de vida do cidadão.

O PLP nº 52, de 2007, também apensado à proposição principal, altera os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios para destinar parcela específica dos recursos aos Municípios que possuam unidades de conservação ou mananciais de abastecimento público. A medida é eficaz no sentido de criar condições financeiras para que os municípios propiciem o uso racional de recursos naturais e ordene o processo de ocupação do solo, de modo a contribuir para o desenvolvimento econômico e social frente ao aquecimento global.

Ante o exposto voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº 26, de 2003 e das proposições apensadas, PLP nº 145, de 2004, PLP nº 219, de 2004 e PLP nº 52, de 2007 e, no mérito pela aprovação do PLP nº 26, de 2003 e das proposições apensadas, PLP nº 145, de 2004, PLP nº 219, de 2004 e PLP nº 52, de 2007, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 2003
(APENSADOS: PLP Nº. 145, DE 2004, PLP Nº. 219, DE 2004, E PLP Nº. 52, DE 2007)**

“Estabelece novos critérios para a distribuição por Estado do FPM entre os Municípios, exceto os de capital.”

Autor: Deputado Júlio Cesar

Relator: Deputado Eduardo Cunha

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 2º da Lei Complementar 91, de 22 de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar 106, de 23 de março de 2001, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar 91, de 22 de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar 106, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2006, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática a todos os participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº. 1.881, de 27 de agosto de 1981.”

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**